



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783343 - DF(2024/0409784-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PRISCILLA ALVES SILVA**
ADVOGADOS : **RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816**
: **RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352**
AGRAVADO : **CAMELIA HOUSE S.A.**
ADVOGADOS : **JOHN NEWTON SEIXAS QUEIROGA - DF006638**
: **PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA - DF013702**
: **FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA - DF024879**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

5. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 674 do CPC; ausência de cotejo analítico quanto à alínea c; e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. A controvérsia: embargos de terceiro voltados contra arrematação de imóvel em execução, com pedidos de nulidade e preferência. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.200.000,00.

7. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por intempestividade e ausência de interesse de agir, determinando que preferência e distribuição do produto da arrematação fossem discutidas na execução, nos termos do art. 908 do CPC.

8. A Corte de origem reconheceu a tempestividade dos embargos de terceiro, mas manteve a extinção por falta de legitimidade e interesse; rejeitou embargos de declaração e aplicou multa de 0,5% com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

9. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento e sem caráter protelatório; (ii) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissão sobre

anterioridade da penhora, ordem de preferência dos arts. 797 e 908 do CPC, posse e legitimidade; (iii) saber se há legitimidade e interesse de agir nos embargos de terceiro por direito real inter partes de uso/habitação à luz do art. 674, § 2º, IV, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento de direito real inter partes e legitimidade, com adequado cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois as questões de anterioridade de penhora, ordem de preferência e posse/legitimidade integram o mérito não apreciado na origem e o acórdão limitou-se aos pressupostos processuais.

11. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao reconhecimento de direito real *inter partes* e de legitimidade em embargos de terceiro, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais.

12. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

13. Não se conhece da alínea c por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão limita-se aos pressupostos processuais e as matérias invocadas integram o mérito não apreciado.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reconhecimento de direito real inter partes e de legitimidade em embargos de terceiro por exigir reexame de provas e cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 674, § 2º, IV, 675, 797, 908, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.026, § 2º e 1.029, § 1º; CC, art. 1.208; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783343 - DF(2024/0409784-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PRISCILLA ALVES SILVA
ADVOGADOS : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
AGRAVADO : CAMELIA HOUSE S.A.
ADVOGADOS : JOHN NEWTON SEIXAS QUEIROGA - DF006638
PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA - DF013702
FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA - DF024879

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

5. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao art. 674 do CPC; ausência de cotejo analítico quanto à alínea c; e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. A controvérsia: embargos de terceiro voltados contra arrematação de imóvel em execução, com pedidos de nulidade e preferência. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.200.000,00.

7. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por intempestividade e ausência de interesse de agir, determinando que preferência e distribuição do produto da arrematação fossem discutidas na execução, nos termos do art. 908 do CPC.

8. A Corte de origem reconheceu a tempestividade dos embargos de terceiro, mas manteve a extinção por falta de legitimidade e interesse; rejeitou embargos de declaração e aplicou multa de 0,5% com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

9. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada por embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento e sem caráter protelatório; (ii) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC por omissão sobre

anterioridade da penhora, ordem de preferência dos arts. 797 e 908 do CPC, posse e legitimidade; (iii) saber se há legitimidade e interesse de agir nos embargos de terceiro por direito real inter partes de uso/habitação à luz do art. 674, § 2º, IV, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento de direito real inter partes e legitimidade, com adequado cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, pois as questões de anterioridade de penhora, ordem de preferência e posse/legitimidade integram o mérito não apreciado na origem e o acórdão limitou-se aos pressupostos processuais.

11. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto ao reconhecimento de direito real *inter partes* e de legitimidade em embargos de terceiro, por demandar reexame de provas e cláusulas contratuais.

12. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

13. Não se conhece da alínea c por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão limita-se aos pressupostos processuais e as matérias invocadas integram o mérito não apreciado.

2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reconhecimento de direito real inter partes e de legitimidade em embargos de terceiro por exigir reexame de provas e cláusulas contratuais. 3. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm propósito de prequestionamento. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 674, § 2º, IV, 675, 797, 908, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.026, § 2º e 1.029, § 1º; CC, art. 1.208; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 98; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PRISCILLA ALVES SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela não verificação de violação dos arts. 489, § 1, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 5 do STJ e da Súmula n. 7 do STJ

quanto ao art. 674 do Código de Processo Civil, pela ausência de realização do cotejo analítico relativo à divergência jurisprudencial, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 1.026, § 2, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e C* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 526-527):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 675 DO CPC. TERMO FINAL. AUTO DE ARREMATAÇÃO E CARTA DE ARREMATAÇÃO. DISTINÇÃO. STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROTEÇÃO DO DIREITO DE POSSE. MERA DETENÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. 1. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. As formas idealizadas pelo legislador processual estruturam o processo e velam para que ele seja um instrumento capaz de proporcionar a outorga da tutela jurisdicional justa e efetiva. 2. O auto de arrematação e a carta de arrematação são institutos diversos, que possuem cada um seu próprio regramento (CPC, art. 901 e §2º). 3. O prazo para a oposição de embargos de terceiro no processo de execução ou cumprimento de sentença é de até 5 dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (CPC, art. 675). Ao tempo da oposição dos embargos não tinha sido assinada ou expedida a carta de arrematação. Logo, restam tempestivos os embargos de terceiro. 4. O STJ flexibilizou a norma prevista no art. 675 do CPC, passando a admitir que, no caso de “o terceiro não ter ciência da execução, a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos iniciaria a partir da data da turbação ou esbulho” (AgInt no AREsp 1615293/RS, Quarta Turma, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). 5. Ainda que a apelante não tenha se manifestado de forma específica quanto ao ponto, a sua análise é determinante para proporcionar a outorga da tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada. O pedido, portanto, pode ser aferido de toda a pretensão deduzida, por meio de interpretação lógico-sistemática, ainda que implícito. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP. 6. Os embargos de terceiro destinam-se a proteger a posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre ameaça de constrição de bens que possua ou dos quais seja proprietário (CPC, art. 674). 7. A permanência ou detenção do bem, ainda que por um longo período, sem animus domini, não determina a

posse. A apelante caracteriza-se como mera detentora do imóvel (CC, art. 1.208), por isso não possui legitimidade para oposição dos embargos de terceiro. Precedentes. 8. A apelante não possui interesse de agir quanto à oposição dos presentes embargos de terceiro, uma vez que todas as questões relacionadas ao seu direito de crédito estão em análise na ação de execução. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento e não foram protelatórios, devendo ser afastada a multa incidente sobre o valor da causa;

b) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que houve omissão quanto à anterioridade da penhora e à ordem de preferência previstas em 797 e 908, do Código de Processo Civil, e omissão quanto à posse e à legitimidade, inclusive por não observância de precedentes;

c) 674, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, pois existe direito real inter partes de uso/habitação sobre o imóvel que assegurou legitimidade e interesse de agir para embargos de terceiro.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa do art. 1.026, § 2, do Código de Processo Civil, se anule o acórdão integrativo por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e se reconheça direito real de uso/habitação, com legitimidade e interesse de agir nos embargos de terceiro, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do mérito. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de reavaliação das provas com o reenquadramento jurídico da moldura fática.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A demanda originou-se de embargos de terceiro propostos por PRISCILLA ALVES SILVA, voltados contra a arrematação do imóvel objeto de penhora na execução movida por CAMELIA HOUSE S.A., com pedidos de nulidade da arrematação e, subsidiariamente, exercício do direito de preferência; O valor da causa foi fixado em R\$ 1.200.000,00.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por intempestividade e ausência de interesse de agir, destacando que a discussão sobre preferência e distribuição do produto da arrematação deveria ocorrer nos autos da execução, nos termos do art. 908 do Código de Processo Civil.

Em apelação, a 8ª Turma Cível do TJDFT reconheceu a tempestividade dos embargos de terceiro, ao diferenciar o auto de arrematação da carta de arrematação e aplicar o art. 675 do Código de Processo Civil, inclusive mencionando a flexibilização admitida pelo STJ.

Contudo, manteve a extinção por falta de legitimidade e interesse de agir, assentando que a agravante é mera detentora do imóvel, sem *animus domini*, e que todas as questões relativas ao seu crédito devem ser tratadas nos autos da execução.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, obscuridade ou contradição, afirmando que o acórdão apreciou de forma clara e específica os pontos relevantes e que a insurgência buscava rediscutir o mérito já enfrentado.

Diante do caráter protelatório dos aclaratórios, aplicou multa de 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso especial, a agravante alegou violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 674 do Código de Processo Civil e ao

art. 1.026, § 2º, defendendo, ainda, divergência jurisprudencial e o afastamento da multa por aplicação da Súmula 98 do STJ.

Nas contrarrazões, a recorrida sustentou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão.

II - Arts. 489, § 1, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC

No recurso especial a agravante afirma omissão quanto à anterioridade da penhora e à ordem de preferência (arts. 797 e 908, do Código de Processo Civil), além de omissão no reconhecimento da posse e da legitimidade e da não observância de precedentes.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que não houve omissão porque a apelação tratou apenas dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, reconhecendo a tempestividade e mantendo a extinção por falta de legitimidade e interesse, registrando que as matérias indicadas dizem respeito ao mérito não apreciado na origem.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão sobre anterioridade de penhora, ordem de preferência e reconhecimento de posse/legitimidade foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que tais temas dizem respeito ao mérito não enfrentado pelo juízo de origem e que a apelação cuidou apenas dos pressupostos processuais, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido fls. 579:

A embargante alega omissão no acórdão quanto aos pedidos de reforma sobre a eventual anterioridade de sua penhora e sobre o reconhecimento de posse sobre o imóvel. Entretanto, tais questões dizem respeito ao mérito dos embargos de terceiro, que não foram sequer analisadas pelo Magistrado na primeira instância.

Inexiste a alegada omissão, pois o acórdão embargado restringiu o exame do recurso apenas à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de embargos de terceiros, tendo sido consignado a falta de legitimidade e

de interesse de agir para oposição dos embargos de declaração (itens 31-35, ID nº 59668242).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 674, § 2º, IV, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte alega direito real *inter partes* de uso/habitação sobre o imóvel, com legitimidade e interesse para opor embargos de terceiro, afirmando que sua ocupação e o acordo homologado judicialmente demonstraram posse protegida pelo art. 674, § 2, IV, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que do acordo firmado decorreu direito pessoal de residir até a venda, sem *animus domini*, caracterizando mera detenção (CC, art. 1.208), afastou a legitimidade para embargos de terceiro e registrou que o interesse de agir quanto ao crédito e preferência deve ser discutido na execução, concluindo, com base no acervo probatório, que a apelante caracteriza-se como mera detentora do imóvel (C.C., art. 1.208), por isso não possui legitimidade para oposição dos embargos de terceiro.

Além disso, agravante sustenta que os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento e não teriam caráter protelatório, requerendo o afastamento da multa do art. 1.026, § 2, do Código de Processo Civil, porém o acórdão dos embargos registrou a inexistência de vício específico, reconheceu a intenção de rediscutir o mérito e aplicou a penalidade em decisão fundamentada.

Registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da

penalidade quando houver a intenção de prequestionamento e não ficar caracterizada a reiteração dos argumentos já repelidos em decisões anteriores.

Nesse sentido, a Súmula n. 98 do STJ, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Dessa forma, não há intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Divergência Jurisprudencial

A parte sustenta dissenso pretoriano sobre o reconhecimento de direito real *inter partes* e legitimidade para embargos de terceiro.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1, do Código de Processo Civil e 255, § 1, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial dar-lhe provimento apenas para afastar a multa por embargos protelatórios.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.783.343 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0409784-1

Número de Origem:
07480512620238070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILLA ALVES SILVA

ADVOGADOS : RAQUEL ROGANO DE CARVALHO - SP132816
RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352

AGRAVADO : CAMELIA HOUSE S.A.

ADVOGADOS : JOHN NEWTON SEIXAS QUEIROGA - DF006638
PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA - DF013702
FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA - DF024879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026